



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 346/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 12 de maio de 2025.

Ementa: Projeto de Lei que obriga a instalação de ducha higiênica e pia em boxe sanitário para pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais de grande circulação. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Inexistência de vício formal. Equiparação da ostomia à deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de ducha higiênica e pia em boxe sanitário destinado a pessoas ostomizadas, em estabelecimentos comerciais de grande circulação"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ainda a atuação legislativa em políticas públicas e na proteção das pessoas com deficiência (alíneas "a" e "n").

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2 Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Além disso, em 2017 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou parcialmente inconstitucional a lei municipal de Sorocaba sobre este mesmo tema, afastando apenas a exigência de banheiros adaptados para pessoas ostomizadas em estabelecimentos públicos. Embora não se saiba ainda qual foi o posicionamento do tribunal após a edição do Tema 917 do STF - e seja possível que ele tenha revisitado seu entendimento em atenção à coerência das obrigações públicas e privadas relativas às pessoas com deficiência - o projeto de lei em análise é claro ao restringir-se apenas aos estabelecimentos comerciais.

Jurisprudência – TJ/SP (22/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.410, de 19.09.16 de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, obrigando a instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais. Vício de iniciativa. **Expressão 'próprios públicos' contida no art. 1º.** Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível, além do mais, impor obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aos pertencentes a outros Poderes, pelo fato de se situarem no território do Município. Precedentes. **Estabelecimentos privados. Ausência de vício.** Competência concorrente. Necessário, todavia, conferir interpretação conforme ao seu texto a fim de restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2207245-88.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017)

2.3. Aspecto Material

As pessoas que precisaram passar por cirurgia de ostomia, a qual insere um orifício no corpo da pessoa (estoma) para eliminação de fezes ou urina, são reconhecidas como pessoas com deficiência física conforme o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e Lei Municipal nº 11.374, de 18 de julho de 2016.

Decreto Federal nº 5.296, de 2004

Art. 5 Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia**, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Lei Municipal nº 11.374, de 2016

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos ostomizados e incontinentes, como pessoas com deficiência física, nos termos da alínea "a", inciso I, § 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Como consequência, faz-se necessário que os ambientes possuam adaptação razoável para que estas pessoas possam efetivamente exercer seus direitos de cidadania e de participação social, na forma dos arts. 3º, VI e 53 da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Art. 53. **A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**

Assim, o conceito de acessibilidade não se restringe meramente aos espaços e mobiliários físicos, mas também se estende à **possibilidade de utilização com autonomia dos serviços e instalações abertos ao público por pessoa com deficiência**, nos termos do art. 3º, I, da Lei 13.146, de 2015.

Ademais, o projeto de lei também encontra respaldo no art. 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, incorporado ao ordenamento jurídico como equivalentes às normas constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da CRFB/88.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte [...]

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) **Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências** e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) **Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;**
- d) **Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;**
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Desse modo, o projeto busca efetivar a plena participação social de pessoas ostomizadas, revogando a norma de regência – a Lei Municipal nº 11.410, de 12 de setembro de 2016, e atualizando as seguintes disposições sobre o tema:

- a) **Abrangência dos estabelecimentos obrigados:** antes restrita a shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres, passa a compreender todos os estabelecimentos comerciais com área superior a 500 m², **exemplificando** shoppings centers, hipermercados, centros comerciais, bancos e congêneres.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- b) **Uso do box adaptado:** esclarece-se que o boxe sanitário adaptado não é de uso exclusivo das pessoas ostomizadas, podendo permanecer disponível ao público em geral.
- c) **Condicionamento do licenciamento:** o licenciamento para instalação, ampliação ou reforma de estabelecimentos ficará condicionado ao cumprimento das exigências da lei.
- d) **Sanções pelo descumprimento:** a multa é elevada de R\$ 500,00 para R\$ 1.500,00, e prevê-se a interdição parcial do estabelecimento enquanto persistir a infração.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 346/2025**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003700370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 12/05/2025 15:45

Checksum: **64FB27F6284F0303C0AC0A61412C04FBCE2F35653C285BD7FB5A27DFABF7FF92**

